Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00144/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	2776/2008
PROTOCOLO	**:**	891438
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 119/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SAINT CLAIR LINO DE JESUS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA 01/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO CONFORME CALENDARIO ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 91.528,15
SESSÃO	:	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 7-6-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente a Concorrência nº 001/2008, e da formalização do Contrato Administrativo nº 119/2008 e 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa Saint Clair Lino de Jesus-ME., CNPJ/MF nº 07.520.363/0001-05, por seu Sócio-Proprietário, Senhor Saint Clair Lino de Jesus, CPF/MF nº 272.441.481-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do artigo 311 c/ c o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2008, na forma do inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por apresentar divergências de natureza orçamentária e financeira, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, responsabilizando, neste ato, os Ordenadores de Despesas, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72 e o Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, respectivamente, ex-Prefeito Municipal e Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS imputada ao atual Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72 e 50 (cinquenta) UFERMS imputada ao ex-Ordenador de Despesas e ex-Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, em ambos os casos, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados, efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, façam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv